

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023

Órgão: Município de Boa Esperança/ES – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Processo Administrativo nº 4.320/2023.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CHR ENERGIA SOLAR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 24.692.595/0001-12 e SIGMA UBA SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.409.746/0001-47, por discordar da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 48.367.918/0001-08, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de kits de energia solar fotovoltaica, incluindo a elaboração do projeto executivo, aprovação na concessionária local de energia elétrica, execução, testes, colocação em operação e demais etapas necessárias para a implantação, entregues em plena condições de funcionamento e conectadas aos sistemas elétricos locais.

Às 09h do dia 22 de janeiro do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras, sagrando-se vencedora a empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarada habilitada, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que as empresas CHR e SIGMA manifestaram suas intenções recursais em razão da habilitação da empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. A empresa CHR ENERGIA SOLAR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA alegou que a proposta possui preços manifestamente inexequíveis, que não foi informado marca e modelo, enquanto a empresa SIGMA UBA SERVIÇOS LTDA alegou que houve quebra no princípio da isonomia, uma vez que não foi disponibilizado documentos técnicos para verificar se os materiais dispostos pela empresa vencedora pudessem ser aprovados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As recorrentes apresentaram as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, porém nenhum documento foi enviado.

II - DAS RAZÕES

Em sua peça recursal a empresa recorrente CHR ENERGIA SOLAR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA informa:

A proposta possui preços manifestadamente inexequíveis, bem abaixo do valor de mercado e, portanto, de acordo com os itens 8.2 a 8.3, precisam ser desclassificadas. Para atender às exigências do edital, em especial ao anexo I - Termo de Referência, há a necessidade de equipamentos cujas marcas e modelos atendam às especificações ali exigidas. Um kit fotovoltaico que atenda as exigências, na Belenergy, por exemplo, custa em torno R\$ 8.600,00 para integradores. Daí, restam 2.309,00 para cobrir despesas com deslocamento de aproximadamente 350km, elaboração de projeto, mão de obra para instalação, aquisição do material CA, comissionamento e a remuneração do licitante. Embora o licitante tenha declarado a renúncia à remuneração pela elaboração do projeto, ainda assim tal valor é insuficiente para sequer cobrir todas as despesas. Por mais que sejam 11 instalações em locais próximos, cada uma é específica e seus custos são peculiares. A CHR ENERGIA SOLAR está há mais de 4 anos nesse mercado e entende ser impossível fornecer equipamentos e serviços de qualidade pelos valores apresentados.

2- A proposta apresentada não atendeu ao item 6 do Edital, em especial os itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4 que tratam das informações necessárias, em especial da marca e modelo, que vinculam o licitante e contribui para a transparência da negociação.

Assim, os presentes recursos são admissíveis por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 014/2023 e tendo em vista que os recursos foram anexados no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras, no dia 25 de janeiro do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Em sua peça recursal a empresa recorrente SIGMA UBA SERVIÇOS LTDA informa:

QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Deparamos que o Pregão Eletrônico nº 14/2023 da forma que foi conduzido, houve tratamento raso, negando o poder de dúvida dos demais concorrentes, conforme demonstraremos a seguir: No dia 22/01/2024 às 09:00 min, o Pregoeiro iniciou o certame, que ocorreu sem impedimentos, com os lances sendo enviados por cada fornecedor até ser declarada a empresa vencedora, TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA.

Sendo o certame, se tratando de produtos e materiais técnicos, entende-se que foi feita uma avaliação criteriosa em que cada material pertencesse a gama de produtos que seguiriam a parte técnica prevista em edital. Porém, a empresa vencedora, TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, no envio de documentos na plataforma utilizada pelo certame, não constou nenhum documento técnico, sequer, para que as outras empresas concorrentes pudessem estudar a viabilidade de um recurso, para que fosse provado que os materiais dispostos pela vencedora, pudessem ser aprovados, de acordo com que o edital prevê.

Memo assim, a PREFEITURA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA -ES por meio de seu pregoeiro, habilitou a empresa vencedora, sem que fosse dado o direito de vista dos documentos técnicos da mesma, pelos seus concorrentes.

Diante dos fatos expostos, não podemos nos conformar com tratamentos diferenciados de licitantes, pois confronta a legislação e os princípios básicos da licitação.

Conforme exposto, evidencia que a empresa TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, usufruiu um facilitador, que é a não atenção aos documentos técnicos por parte de seus concorrentes.

Diante disso, reconheço os recursos e passo a manifestar-me.

III. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Não há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

No tocante a desclassificação de propostas por inexecutabilidade vejamos posicionamento doutrinário:

"A licitação destina-se especialmente no caso de pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida."JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

[...]

5) A questão da Inexecutabilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) o núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...).

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais que seja - o problema é a possibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe a Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

5.2) (...) Se um particular dispuser –se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.” Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.

“[...] a licitação destina-se especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento a prestação conduziu a resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (Pregão, Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. Ed. Dialética. 5ª ed. 2009, págs 182 e 183.

A jurisprudência trilha no mesmo caminho:

“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação a contratação direta no mercado, inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração. No que se refere a inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que podem ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação de serviços. Não é objeto do Estado espoliar a particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.” Acórdão 141/2008 – Plenário.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razão grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem do mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes aquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade.” Acórdão 284/2008 – plenário.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa é a pedra fundamental do processo licitatório.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta apresentada, fora alcançada, tudo conforme já citado e enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

No próprio chat (mensagem de 22/01/2024 14:14:26) a empresa TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, informa “Boa tarde Sr. Pregoeiro, registramos que nossa proposta é 100% exequível, somos do Estado Espírito Santo, sou o sócio proprietário e também o Eng Responsável da empresa o que me faz conseguir abaixar os meus custos e ter um lucro durante a execução, nossa empresa irá realizar 100% os serviços conforme o edital, sem nenhum problema.”

Em relação ao questionamento que a proposta não atendeu ao item do 6 do Edital, em especial os itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4.

No tocante a informação de que o recorrido não atendeu ao item 6. Vejamos o que diz o Edital no item 6:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total global da proposta;

6.1.1.1. Serão admitidos no preço proposto a utilização de até 02 (duas) casa decimais após a vírgula, expressos em moeda nacional.

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

(...)”

Verifica-se que o item 6 do Edital refere-se ao preenchimento da proposta no sistema eletrônico, ocorre que a licitação foi feita por Grupo (G1), contendo dois itens, e nesse tipo de situação não existe campo no sistema para inserção de marca e modelo, e que o Edital trouxe essa exigência sem observar como funciona a licitação por Grupo. Como não foi aberto campo para inserção dessa informação, nenhum licitante participante conseguiu inserir no sistema.

Em relação a proposta enviada via sistema, todos os fornecedores participantes, utilizaram o modelo de proposta do Edital (páginas 45 e 46), que também não contemplava a marca, somente o recorrente CHR ENERGIA informou a marca na proposta enviada junto com a documentação de habilitação.

Como o recorrido e os demais licitantes enviaram sua proposta conforme modelo do Edital, não se pode falar que houve desatenção em atenção a exigência de marca e não se pode afirmar que a proposta não atendeu ao solicitado no Edital, pois foi enviada conforme previa o Edital.

Em relação a alegação da recorrente SIGMA UBA SERVIÇOS LTDA que houve quebra de isonomia pois não foram inseridos documentos técnicos para análise dos materiais ofertados pelos demais licitantes.

Da leitura de todo instrumento convocatório, observa-se que não há exigências do envio juntamente com a proposta, do catálogo, ficha técnica os outros documentos dos materiais utilizados na respectiva contratação, porém, ao participar o fornecedor fica obrigado a cumprir todas as condições do instrumento convocatório, inclusive quanto as normas e regulamentações a observar, conforme item 5 do Termo de Referência:

5. DESCRIÇÃO DAS NORMAS, MATERIAIS E SERVIÇOS

5.1. Das Normas e Regulamentações a observar:

- 5.1.1. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- 5.1.2. NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- 5.1.3. NBR-5419 – Proteção contra descargas atmosféricas;
- 5.1.4. INMETRO – Portaria nº 004/2011;
- 5.1.5. ABNT NBR 16690 - Instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos - Requisitos de projeto;
- 5.1.6. ABNT NBR 16274 - Sistemas fotovoltaicos conectados à rede — Requisitos mínimos para documentação, ensaios de comissionamento, inspeção e avaliação de desempenho;
- 5.1.7. ABNT NBR 16149 - Sistemas fotovoltaicos (FV) – Características da interface de conexão com a rede elétrica de distribuição;
- 5.1.8. ABNT NBR 16150 - Sistemas fotovoltaicos (FV) — Características da interface de conexão com a rede elétrica de distribuição — Procedimento de ensaio de conformidade;
- 5.1.9. ABNT NBR IEC 62116/2012 - Procedimento de ensaio de anti-ilhamento para inversores de sistemas; fotovoltaicos conectados à rede elétrica;
- 5.1.10. ABNT NBR 11704 - Sistemas fotovoltaicos – Classificação; ABNT NBR 10899 - Energia solar fotovoltaica — Terminologia.
- 5.1.11. ABNT NBR 16612 – Cabos de potência para sistemas fotovoltaicos, não halogenado, isolados, com cobertura, para tensão de até 1,8kV C.C entre condutores – Requisitos de desempenho
- 5.1.12. ABNT NBR 13248 – Cabos de potência e condutores isolados;
- 5.1.13. ABNT IEC 61643-1 – Dispositivos de proteção contra surtos em baixa tensão Dispositivos de proteção conectados a sistemas de distribuição de energia de baixa tensão – Requisitos de desempenho e métodos de ensaio;
- 5.1.14. MODULO 3 (PRODIST) – Módulo 3 do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema elétrico Nacional (PRODIST) – Acesso ao Sistema de Distribuição – Seção 3.7.
- 5.1.15. MODULO 8 (PRODIST) – Módulo 8 DA Resolução Nº 395 de 2009 da Agência Nacional de Energia elétrica – ANEEL;
- 5.1.16. Resoluções da ANEEL: nº 414/2010; nº 517/2012; 687/2015; 786/2017; nº 1000/2021 e nº 1.059/2023;
- 5.1.17. Normas Técnicas da EDP PT.DT.PDN.03.14.012

5.2 Dos Módulos Fotovoltaicos:

- 5.2.1. O gerador fotovoltaico deverá ser composto por módulos idênticos, ou seja, com mesmas características elétricas, mecânicas e dimensionais;
- 5.2.2. Somente serão aceitos Somente serão aceitos módulos fotovoltaicos monocristalino, produzidos a partir do silício cristalino etiquetados e certificados pelo INMETRO com potência unitária $\geq 550w$;
- 5.2.3. Todos os módulos fotovoltaicos fornecidos deverão possuir moldura metálica em alumínio anodizado com barra estabilizadora adicional e caixa de conexão contendo conectores apropriados para conexão rápida;
- 5.2.4. Os módulos fotovoltaicos que geram energia elétrica com base no aproveitamento da radiação solar devem ter no mínimo os seguintes requisitos:
 - 5.2.4.1. Vida útil esperada: 25 ANOS;
 - 5.2.4.2. Garantia de potência de, no mínimo, 80% relativo a potência nominal após 25 anos;
 - 5.2.4.3. Temperatura de operação: $-40^{\circ}C$ a $+85^{\circ}C$;
 - 5.2.4.4. Garantia contra defeitos de material e fabricação mínima de 10 anos;
 - 5.2.4.5. Garantia de utilização de marca com certificação INMETRO e eficiência "A";
 - 5.2.4.6. Ter eficiência superior a 20,00% na conversão na conversão de energia luminosa em elétrica, nas condições padrão de teste - STC – Standard Test Conditions (1000 W/m²; 25°C; AM 1.5).
 - 5.2.4.7. Para efeito de avaliação das eficiências dos módulos, serão consideradas as medidas externas das molduras;
 - 5.2.4.8. : Os módulos devem ser identificados de acordo com as disposições citadas de forma legível e indelével, com, no mínimo, as seguintes informações: nome ou marca comercial do fabricante; modelo ou tipo do modelo; número de série; certificação INMETRO e eficiência "A";
 - 5.2.4.9. Cada módulo deve ter uma caixa de conexão IP 67, com bornes e diodos de passagem (by-pass) já montados, e conectores a prova d'água e de engate rápido (por exemplo, MC3, MC4, etc.);
 - 5.2.4.10. A tensão contínua nominal dos arranjos deverá estar compatível com a especificada para os inversores;
 - 5.2.4.11. A corrente máxima dos módulos deve ser compatível com a especificada para os inversores;
 - 5.2.4.12. Os módulos deverão possuir perfurações apropriadas para aterramento e ser acompanhados de teste de laboratório comprovando o desempenho PID FREE;
 - 5.2.4.13. Todas as estruturas de suporte dos módulos fotovoltaicas devem ser de aço galvanizado, ou alumínio anodizado com reforço de estabilidade, durabilidade e preparadas em caso de esforços mecânicos, climáticos e corrosão, bem como as expansões/contrações térmicas, com garantia de 10 anos;
 - 5.2.4.14. Todos os fios, cabos, conectores, proteções, diodos, estrutura de fixação, e demais componentes devem ser fornecidos e perfeitamente dimensionados de acordo com a quantidade de módulos fotovoltaicas e inversores do arranjo fotovoltaico, seguindo todas as normas de instalações elétricas relevantes à futura instalação, manutenção e segurança do sistema, em especial a norma NBR 5410 referente à instalação em baixa tensão.
 - 5.2.4.15. Os cabos utilizados para aplicação solar deverão ser unipolares livres de halogênio e resistentes a radiação ultravioleta.
 - 5.2.4.16. Para interligação entre os módulos e o sistema de conversão deverão ser utilizados cabos solares de no mínimo 6 mm² com isolamento de 1000 volts;
 - 5.2.4.17. Todos os dispositivos elétricos necessários ao funcionamento e à proteção do sistema fotovoltaico deverão estar em conformidade com a legislação nacional para suas classes de operação, não serão aceitos componentes elétricos que não estejam em perfeita concordância com a legislação vigente.

5.3. Inversor de Frequência

5.3.1. Os inversores frequência fotovoltaico devem transformar a energia elétrica proveniente dos módulos fotovoltaicos em energia compatível com a rede de energia local de acordo com os requisitos exigidos pela ABNT NBR 16149/13;

5.3.2. Garantia mínima de 10 anos contra defeitos de material e fabricação, além da aceitação pela Concessionária EDP;

5.3.3. Os inversores de frequência devem comunicar e reconhecer os conversores CC-CC (Otimizadores de Potência) conectados aos módulos fotovoltaicos;

5.3.4. A quantidade de inversores deverá ser compatível com a quantidade de módulos fotovoltaicos de acordo com sua especificação;

5.3.5. Os inversores fotovoltaicos poderão operar com potências entre 75 % e 145% da sua faixa nominal de operação;

5.3.6. Os inversores de rede devem transformar a energia elétrica DC em AC, de acordo com a ABNT NBR 16149/13, em tensão e frequência de rede exigida pela concessionária local e com baixo teor de distorção harmônica e onda de forma senoidal.

5.3.7. Requisitos técnicos dos inversores:

5.3.7.1. Requisitos mínimos para o sistema de proteções e monitoramentos dos inversores utilizados:

5.3.7.1.1. Anti-ilhamento,

5.3.7.1.2. Proteção contra polaridade reversa em CC,

5.3.7.1.3. Chave seccionadora CC integrada ao inversor,

5.3.7.1.4. Monitoramento da rede elétrica C.A. (tensão, corrente, potência e frequência).

5.3.7.1.5. Max. tensão de entrada: 1000 V

5.3.7.1.6. Conexão à rede: 3~NPE 220 V

5.3.7.1.7. Frequência: 60 HZ

5.3.7.1.8. Entradas MPPT: maior ou igual a 2;

5.3.7.1.9. Mínima Eficiência permitida: 97,8%

5.3.8. Deverá operar de forma totalmente automática, sem necessidade de qualquer intervenção ou operação assistida.

5.3.9. Deverá possuir monitoramento remoto de ordem público para visualização e privado para configuração;

5.3.10. O monitoramento deverá informar a produção de energia e tensão CC em cada módulo fotovoltaico da usina geradora;

5.3.11. Caso seja necessário transformador de potencial para adequação dos níveis de rede incluir na proposta;

5.3.11.1. Os inversores com potência nominal < a 10kw deverão atender a portaria nº 004/2011 do Inmetro;

5.3.11.2. Como forma de assegurar a qualidade dos inversores fotovoltaicos os mesmos deverão possuir as seguintes certificações e as mesmas deverão ser apresentadas no ato da qualificação técnica.

5.4. Quadros de Proteção e controle de CC e CA

5.4.1. Deverá ser utilizado painel adequado às instalações elétricas de dimensões apropriadas para abrigar os equipamentos de proteção, controle, manobra, etc.

5.4.1.1. A alimentação do Painel de proteção AC será através de condutores isolados e eletrodutos;

5.4.1.2. A temperatura máxima interna nos armários, em regime de plena carga, não deve exceder os 40°C.

5.4.1.3. O quadro deverá ser construído seguindo as normas supracitadas e todos os requisitos normativos exigidos com relação à segurança para evitar acidentes durante manutenções ou operações deverão ser respeitados.

5.4.1.4. Deverão ser adotados módulo proteção de surtos – DPS em todas as entradas de energia condizentes com a energia utilizada;

5.4.1.5. Ter configuração modular de acordo com a necessidade da aplicação;

5.5. Proteção

5.5.1. Para os circuitos módulos fotovoltaicos - inversor - cargas deverão ser utilizados disjuntores termomagnéticos de baixa tensão, de baixo nível de perdas, para proteção contra curto-circuito, e dimensionados adequadamente.

5.5.2. Todas as estruturas metálicas e equipamentos devem estar conectados ao sistema de aterramento, de firma a garantir a equipotencialidade.

5.5.3. Os módulos fotovoltaicos devem ter dispositivos de proteção contra surtos (DPS) na caixa de conexão entre eles e o inversor;

5.5.4. Toda instalação deve ser realizada em conformidade com a Norma NBR 5419, inclusive adaptações eventuais necessárias.

O Edital ainda prevê que para participar do pregão, o licitante deve declarar que atende todas as exigências do instrumento convocatório, conforme item 4:

“4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

(...)

“4.4. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

(...)”

Logo, verifica-se que a empresa ao encaminhar a sua proposta reajustada com as informações que atende a todas as condições do Edital, ela fica obrigada a cumpri-las.

Cumprir informar ainda que a empresa TWARES enviou posteriormente via e-mail catálogo dos produtos ofertados que serão usados na prestação do serviço, e que foram analisados pela equipe técnica, onde ficou constatado que os mesmos atendem as especificações do termo de referência. Segue link do material ofertado: <https://drive.google.com/file/d/1ATGmexraIE505OEkl-r66JnNcz7wLuc5/view?usp=sharing>

Para o respectiva contratação será feita uma rigorosa fiscalização.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, verificado que foram atendidos todos os requisitos do instrumento convocatório pela empresa recorrida, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pelas recorrentes.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO OS RECURSOS das empresas CHR ENERGIA SOLAR E CORRETORA DE SEGUROS LTDA SIGMA UBA SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES, ficando mantida a Habilitação da empresa TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2023.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Boa Esperança/ES, 07 de fevereiro de 2024.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira Oficial
Decreto nº 8.722/2023

Fechar